



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

PUBLICAÇÃO
D.O.E. n. 2.661
Data: 04-06-2008
Página: 67/68

TCE - TO

Fls. _____

PARECER PRÉVIO Nº 036/2008 - 2ª Câmara.

1. Processos nº: 02760/2005.
· Apenso: 00394/2003 - PPA - 2002/2005.
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas - Consolidadas - exercício de 2004
3. Origem: Município de ALMAS - TO.
4. Responsável: Osmar Lima Cintra - ex-prefeito.
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro **Fernando César B. Malafaia.**
6. Representante do MP: Procurador de Contas: Alberto Sevilha.
7. Contabilista: Ivan Schüller dos Santos - TC. CRC-TO-121.

Ementa: Prestação de Contas - Consolidadas - Exercício 2004 - Município de ALMAS - TO. - Osmar Lima Cintra - ex-prefeito - Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas - Diferenças numéricas entre demonstrativos contábeis - Irregularidades - Abertura de Créditos Suplementares Especiais sem autorização legislativa e sem indicação de recursos disponíveis. Não comparecimento do responsável - Revelia.

8. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas consolidadas do município de ALMAS - TO, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Osmar Lima Cintra, Prefeito à época. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento manifestado pelas unidades técnicas e do Corpo Técnico de Auditores, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros desta Corte de Contas reunidos em sessão da 2ª Câmara,

Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na conformidade do art. 33, I, da CE; art. 1º, I, da Lei nº 1284/2001, para emissão de Parecer Prévio que irá subsidiar o julgamento, pelo Legislativo Municipal;

considerando que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS** do Município de ALMAS - TO, referentes exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. **Osmar Lima Cintra**, atendem ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e que os demonstrativos foram elaborados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados à administração pública, conforme demonstrado na análise realizada;

considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidades dos administradores, conforme esclarece o art. 104 da LOTCE;

considerando que na análise foram avaliados os termos dos relatórios de auditoria realizadas no município, que estão apensados e/ou anexados às Prestações de Contas dos ordenadores e que servem de subsídio a emissão do respectivo Parecer Prévio nestas contas;

considerando que da análise de todos os autos resultou que as falhas e irregularidades relevantes, que prejudicam a consolidação das contas não foram esclarecidas e ou saneadas e regularizadas, devido ao não comparecimento do responsável aos autos, quando da sua citação e intimação para defender-se, demonstrando com isto, desprezo para com esta Corte de Contas;



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

considerando que as falhas decorrentes de atos de gestão que ocasionaram prejuízos aos cofres municipais serão analisadas na prestação de contas do Ordenador, onde poderão ser aplicadas as penalidades cabíveis;

considerando que as inúmeras divergências numéricas existentes entre os demonstrativos contábeis, principalmente quanto ao saldo financeiro do exercício de 2003, que passou para o exercício de 2004 e quanto aos balanços apresentados na prestação de contas e os que foram incluídos posteriormente, demonstrando que os dados constantes não são confiáveis e não representam adequadamente a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2004.

considerando que foram abertos créditos suplementares especiais, sem autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4320/64, que pode caracterizar crime contra a administração pública;

considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal, **RESOLVEM:**

8.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas consolidadas do Município de ALMAS - TO, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. **Osmar Lima Cintra**, ex-prefeito, na conformidade do disposto no art. 1º, I; art. 10, III e 103, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 28 e art. 32 do RITCE.

8.2. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. **Osmar Lima Cintra**, ex-prefeito Municipal de ALMAS - TO, e esclareça que, com fulcro no art. 33 do RITCE, o referido processo permanecerá nas dependências deste Tribunal, até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à correção das falhas apontadas no Despacho nº 201/2006, às fls. 388/391, cuja cópia deverá ser-lhe encaminhada e a evitar reincidências.

8.4. Determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Tocantins para que surta os efeitos legais quanto ao trânsito em julgado.

8.5. Intimar o Procurador de Contas que atuou nos autos, na conformidade do art. 373, do RITCE, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1284/2001.

8.6. Dar ciência ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, para as providências que entenderem necessárias, em razão da possível caracterização de crime contra a administração pública, na abertura de créditos suplementares especiais sem autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4320/64.





TCE - TO
Fls. _____

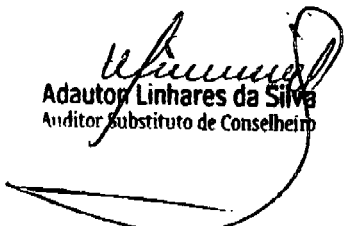
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

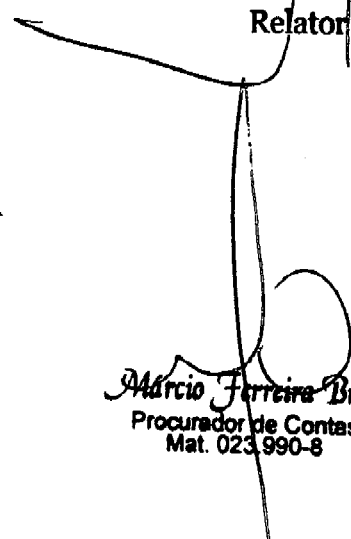
8.7. **Determine** a remessa dos autos ao Cartório de Contas, para as providências de seu mister e, após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de ALMAS - TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de *abril* de 2008.


Cons. Herbert Carvalho de Almeida
Presidente em exercício


Fernando César B. Malafaia
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator


Adauto Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro


Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas
Mat. 023.990-8



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

1. Processo nº: 02760/2005.
• Anexo: 00394/2003 – PPA – 2002/2005.
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas – Consolidadas - exercício de 2004
3. Origem: Município de ALMAS – TO.
4. Responsável: Osmar Lima Cintra - Prefeito Municipal, à época.
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro **Fernando César B. Malafaia**.
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha.
7. Contabilista: Ivan Schüller dos Santos – TC. CRC-TO- 121.

8. RELATÓRIO Nº 35/2008.

8.1. Versam os presentes autos principais, sobre a prestação de contas consolidadas, relativas ao exercício de 2004, do Município de ALMAS - TO, de responsabilidade do Sr. **Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal**, à época, submetidas à apreciação desta Corte, em obediência ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

8.2. A Prestação de Contas foi analisada pela Terceira Diretoria de Controle Externo Municipal, conforme Relatório Técnico nº 041/DCEM3/2005, às fls. 350/381, da lavra do Técnico de Controle Externo Renato Aires dos Santos, onde consta que foi autuada intempestivamente, nesta Corte e está instruída com parte dos documentos previstas na IN 017/2003, não constando Balancete de Verificação; Relatório do Controle Interno; Demonstrativo da Despesa total com o Poder Legislativo inclusive os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos; Demonstrativo mensal das contribuições previdenciárias, Relação de bens alienados e Resumo Geral da Despesa.

8.3. PODER EXECUTIVO.

A análise das contas está assim representada:

8.3.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

Os orçamentos públicos são mecanismos fundamentais de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo no partilhamento e direcionamento dos recursos públicos. Norteiam as ações do governo, além de servirem de instrumento de acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas.

A Constituição Federal de 1988 determina que os três instrumentos que compõe o sistema de planejamento são: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Assim, a LDO é o elo entre o Plano Plurianual – PPA que funciona como um plano de Governo e a Lei Orçamentária Anual - LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais. Uma das principais funções da LDO é a de selecionar, dentre os programas incluídos no PPA aqueles que têm prioridade na execução do orçamento subsequente. A Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 5º e 16 reforça vínculos específicos de integração do PPA com a LDO e LOA.

Publicação e acompanhamento dos orçamentos



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

1	2	3	4	5
Discriminação	Data de encaminhamento do Executivo para o Legislativo	Data da aprovação do Legislativo	Data da Publicação	Número da Lei
PPA	-	-	-	002/2002
LDO	-	-	-	
LOA	-	-	29.01.2004	006/2003

Ressalte-se que os prazos dos Instrumentos Orçamentários (PPA, LDO e LOA) para encaminhamento e aprovação pela Câmara Municipal deverão constar na Lei Orgânica e deverão ser publicados. A tabela acima não foi completada devido à falta de informações nos autos.

8.3.1.1. Composição do Orçamento - LOA

A Lei Municipal nº 06/2003, de 29.01.2003, às fls. 194/197, aprovou o Orçamento Geral do Município de ALMAS - TO, para o exercício de 2004, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$ 5.698.340,00 (cinco milhões seiscientos e noventa e oito mil e trezentos e quarenta reais). A autorização para abertura de créditos suplementares ficou estabelecida até o limite de 70% do orçamento, conforme art. 7º. Assim, sinteticamente, é a composição das receitas e despesas no orçamento:

Despesas Correntes	2.975.340,00	52,19%
Despesas de Capital	2.675.800,00	46,93%
Reserva de Contingencia	50.000,00	0,88%
Total do Orçamento	5.701.140,00	100,00%
Recitas Correntes	3.713.290,00	65,16%
Receita de Capital	2.296.300,00	40,30%
Receitas de Deduções	-311.250,00	-5,46%
Total do Orçamento	5.698.340,00	100,00%
Diferença	-2.800,00	

Fonte: LOA - Fls. 194 a 197.

Observa-se que houve uma diferença para mais, na fixação das despesas de R\$ 2.800,00.

8.3.1.2. Alteração do Orçamento.

O Orçamento inicial com as alterações processadas no exercício ficou assim composto:

Orçamento Inicial	5.698.340,00	100,00%
Créditos Suplementares	1.988.548,06	34,90%
Créditos Especiais Extraordinários	0,00	0,00%
Anulações	2.023.149,06	35,50%
Total dos Créditos Orçamentários	5.698.340,00	99,40%

Fonte: Decretos de Abertura de créditos Suplementares fls. 198 a 234.

Há que se ressaltar que o total de créditos abertos conforme decretos de fls. 198/233 não guardam consonância com os créditos cancelados. Há uma diferença de R\$ 34.601,00 (trinta e quatro mil seiscientos e um reais), para menos, ou seja, as anulações são superiores às suplementações.



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

8.3.1.3. Balanço Orçamentário Consolidado.

A gestão orçamentária do Município de ALMAS – TO está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as realizadas e as despesas fixadas com as executadas.

O Balanço Orçamentário do exercício de 2004 está assim constituído:

Receitas				Despesas			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixada	Execução	Diferença
Correntes	3.791.490,00	4.666.123,41	874.633,41	Correntes	2.795.340,00	3.406.853,87	611.513,87
Capital	2.218.100,00	140.848,70	(2.077.251,30)	Capital	2.675.800,00	874.734,96	(1.801.065,04)
Deduções	(311.250,00)	(334.590,49)	(23.340,49)	Res. Cort.	50.000,00	0,00	50.000,00
Sorra	5.698.340,00	4.472.381,62	(1.225.958,38)	Sorra	5.698.340,00	4.281.588,83	1.416.751,17
	0,00		0,00	Superávit	0,00	190.792,79	-190.792,79
Total	5.698.340,00	4.472.381,62	(1.225.958,38)	Total	5.698.340,00	4.472.381,62	(1.225.958,38)

Fonte: Anexo 12 - fl. 92.

8.3.1.4. Comparativo entre Receita Prevista x Realizada.

Comparando-se a Receita Prevista, R\$ 5.698.340,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta reais), com a Realizada, R\$ 4.472.381,62 (quatro milhões seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), verifica-se que o Município arrecadou **78,49%** do valor previsto, devendo-se recomendar ao gestor melhor planejamento do orçamento para o exercício seguinte, para que efetivamente ocorra um valor mais próximo possível de 100% de arrecadação. O principal motivo foi a não realização das Receitas de Capital que independem da vontade do gestor, vez que são recursos oriundos, em sua maioria, de convênios a serem viabilizados junto ao Governo Estadual, Federal e outras entidades financiadoras.

8.3.1.5. Comparativo - Despesa Autorizada x Executada.

Comparando-se a despesa autorizada, R\$ 5.698.340,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta reais), com a executada, R\$ 4.281.588,83 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), temos que o Município gastou durante o exercício **75,14%** do orçamento previsto.

8.3.1.6. Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada.

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, observa-se que houve um *superávit* orçamentário no valor de R\$ 190.792,79 (cento e noventa mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), ou seja, para cada R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) de receita, houve uma despesa de R\$ 1,00 (um real). Com isso o Município cumpriu com o disposto no artigo a seguir:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Gabinete da 6ª Relatoria

Lei Federal 4.320/64 - Art. 48 – “A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

Fazendo-se a relação entre a receita e a despesa, temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Orçamentário} = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Despesa Executada}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima, chega-se ao desempenho orçamentário e financeiro do Município de ALMAS - TO, comprovando o **superávit** que podemos demonstrar da seguinte maneira:

Resultado Orçamentário =	4.472.381,62	1,04
	4.281.588,83	

8.3.1.7. Receitas Correntes

A análise do Balanço Orçamentário revela que o município arrecadou com Receitas Correntes, incluídas as deduções, 124,46% do total da Receita Corrente prevista, ou seja, R\$ 4.331.532,92 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois).

8.3.1.7.1. Receitas Tributárias.

Durante o exercício de 2004 o município arrecadou R\$ 211.592,44 (duzentos e onze mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) de receita tributária e corresponde a 78,66% do valor previsto, o que pode indicar uma superestimação da arrecadação ou uma falta de esforço, por parte do município em arrecadar os tributos de sua competência. Não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nº 101/2000. O valor representa 4,73% da receita total.

A **Lei Complementar nº 101/2000** em seu art. 11 estabelece: “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. **Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

8.3.1.7.2. Transferências Correntes.

Do total das Receitas Correntes realizadas, mencionadas no item 8.3.1.7, verifica-se que o município recebeu de transferências, durante o exercício de 2004, o montante de R\$ 4.447.320,03, (quatro milhões quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e vinte reais e três centavos), o que representa 126,61% das transferências previstas no orçamento. Ressalte-se que do montante, R\$ 2.333.967,49 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) referem-se a transferências da União, R\$ 787.453,24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

(setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) a transferências do Estado e R\$ 1.325.899,30 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), a Outras Transferências Multigovernamentais e Convênios.

8.3.1.7.3. Receita da Dívida Ativa.

As Receitas desta natureza decorrem de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto, são obrigações convertidas em dívida ativa, cuja cobrança é feita judicialmente¹. Conforme o Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, fls. 202 não houve registro de receita nesta conta, embora, no exercício em comento haja a inscrição de R\$ 100.464,43 (cem mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) (fl. 115).

8.3.1.8. Receitas de Capital.

As Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado. Quanto a este item, verifica-se no Balanço Orçamentário à fl. 92 que o município arrecadou Receitas de Capital, o valor de R\$ 140.848,79 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) que correspondem a 6,34% do total orçado, e 3,15% da Receita Realizada.

8.3.1.8.1. Operações de Crédito

Verifica-se pelo demonstrativo de fl. 93, que durante o exercício de 2004 não houve registro de Operação de Crédito, ou seja, o município não assumiu compromisso de financiamento junto a Instituições Financeiras.

8.3.1.8.2. Alienações de Bens.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impede a alienação do patrimônio público sem a contrapartida de novos investimentos. Observando os demonstrativos da receita, fl. 64, verifica-se que não houve registro nesta conta. O artigo 44 da LRF que dispõe sobre o assunto diz:

Lei Complementar n. 101/2001 - Art. 44 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

8.3.1.8.3. Transferência de Capital.

Conforme Quadro Comparativo de (fl.65), verifica-se que o município de Pindorama do Tocantins recebeu de Transferência de Capital R\$ 140.848,79 (cento e quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), representando de 6,34% do total previsto.

8.3.1.9. Receita Corrente Líquida.

O valor da Receita Corrente Líquida é de R\$ 4.331.532,92 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) e confere com os valores



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

constantes do Balanço Orçamentário de fl. 93, e foi calculada de acordo com a metodologia exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.3.1.10. Receita por Fonte.

Segundo as fontes de arrecadação, as receitas que mais se destacaram foram as Transferências Correntes (99,44%) e as Receitas Tributárias (4,73%).

8.3.1.11. Despesas por Função

Destacam-se, pelo volume de aplicação de recursos, as funções Educação, Saúde e Administração, que participam respectivamente com R\$ 1.422.955,27 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), R\$ 915.860,00 (novecentos e quinze mil oitocentos e sessenta reais) e R\$ 551.442,85 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, evidenciados no demonstrativo das despesas por função, à fl.362. Vale dizer que o Município classificou as despesas na conformidade do art. 2º, da Lei nº 4320/64, atualizada pela Portaria nº 42, de 14.04.1999, da STN. Segue abaixo, o demonstrativo:

8.3.1.11.1. Tabela das Despesas por Função:

Código	Especificação	Valor	%
1	Legislativa	153.832,04	3,59%
2	Judiciária	965,14	0,02%
3	Essencial à Justiça	0,00	0,00%
4	Administração	551.442,85	12,88%
5	Defesa Nacional	0,00	0,00%
6	Segurança Pública	16.626,18	0,39%
7	Relações Exteriores	0,00	0,00%
8	Assistência Social	462.081,26	10,79%
9	Previdência Social	0,00	0,00%
10	Saúde	915.860,00	21,39%
11	Trabalho	18.065,98	0,42%
12	Educação	1.422.955,27	33,23%
13	Cultura	2.920,30	0,07%
14	Direitos da Cidadania	0,00	0,00%
15	Urbanismo	125.306,55	2,93%
16	Habituação	0,00	0,00%
17	Saneamento	0,00	0,00%
18	Gestão Ambiental	0,00	0,00%
19	Ciência e Tecnologia	0,00	0,00%
20	Agricultura	248.006,40	5,79%
21	Organização Agrária	0,00	0,00%
22	Indústria	0,00	0,00%
23	Comércio e Serviços	0,00	0,00%
24	Comunicações	970,98	0,02%
25	Energia	0,00	0,00%
26	Transporte	349.525,71	8,16%
27	Desporto e Lazer	10.914,55	0,25%
28	Encargos Especiais	2.115,62	0,05%
	Total	2.281.588,83	100,00%



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

8.3.1.12. Despesas por Categoria Econômica.

As Despesas por Categoria Econômica são classificadas em Despesas Correntes, as quais correspondem aos gastos com a manutenção dos serviços públicos já existentes (custeio, conservação, pessoal), e de Capital, que tem por definição os gastos destinados para investimentos e inversões financeiras, ou seja, criação de novas obras e serviços.

8.3.1.12.1. Despesas Correntes.

As Despesas Correntes apresentam a execução na ordem de R\$ 3.406.853,87, (três milhões quatrocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 79,56% do total das despesas realizadas no exercício.

8.3.1.12.1.1. Despesas com Pessoal.

A Constituição Federal em seu art. 169 define que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 19, III fixa o limite da despesa total com pessoal em percentual da receita corrente líquida, estabelecendo-o em 60% para os municípios.

Apresenta-se a seguir a tabela dos valores das despesas com pessoal referente ao exercício de 2004 e respectivo percentual de participação em relação à receita corrente líquida:

Tabela - Limite de Gasto com Pessoal do Município:

A	B	C	F	G
Artigo 19 da LRF	Limite Prudencial 95% s/ (A)	Limite Alerta TCE 90% s/ (A)	Despesas de Pessoal do exercício de 2004 (R\$)	Percentual de 2004 (F) ÷ RCL
60%	57%	54%	1.632.108,28	37,68%

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 4.331.532,92

Da análise dos percentuais da tabela acima se constata que o gasto com pessoal no exercício de 2004, conforme “coluna G”, encontra-se abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal mencionados nas colunas A, B e C.

8.3.1.12.1.2. Remuneração dos Agentes Políticos.

A Constituição Federal em seu Art. 29, inciso V, instituiu os valores para subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, e o Item VI do mesmo artigo estabelece os limites para subsídios de vereadores. Verificam-se os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos nos demonstrativos às fls. 253/260.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

8.3.1.12.1.3. Limite de Gasto com Remuneração dos Agentes Políticos.

1	2	3	4	5
Remuneração	Valor Pago/Exercício	Valor Pago/Mês	Limite/Mês Permitido	Fundamentação
a) Prefeito	60.000,00	5.000,00		CF 29, V e Lei Munic. Nº
b) Vice-Prefeito	26.400,00	2.200,00		CF 29, V e Lei Munic. Nº
c) Secretários	78.000,00	1.300,00		CF 29, V e LeiMunicipal nº
d) Vereadores *	n/Inf.		1.908,00	CF 29, VI, "a" e CE 67-A, I, "a"
e) Presidente Câmara *	n/Inf.		2.862,00	CF 29, VI, "a" e CE 67-A, I, "a"
Total	164.400,00			

Fonte: Fls. 253-260 - * Valores não informado nos autos.

8.3.1.12.1.4. Despesa com Repasse ao Poder Legislativo.

O Demonstrativo de fl. 251 evidencia que o total da receita, somatório da receita tributária e transferências previstas no art. 153, § 5º, art. 158 e art. 159 da CF, realizados no exercício anterior, foi de R\$ 2.194.812,93 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e doze reais e noventa e três centavos). Com isso, o valor repassado ao Legislativo em 2004, conforme Balanço Financeiro (fl. 96), foi de R\$ 153.832,04 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), corresponde a 7,00% da receita do exercício anterior, abaixo, portando, dos 8,00% previstos na legislação, embora dentro do limite estabelecido na Constituição Federal.

8.3.1.12.1.5. Despesas com Educação.

A Constituição Federal dispõe no seu art. 212 que o Município deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% da receita resultante de impostos e transferências. No exercício de 2004 a receita líquida de impostos resultou em R\$ 2.488.242,99 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) e o total a ser aplicado é de R\$ 622.060,75 (seiscentos e vinte e dois mil sessenta reais e setenta e cinco centavos). Foram aplicados R\$ 791.719,93 (setecentos e noventa e um mil setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), conforme anexo I, à fls. 383.

8.3.1.12.1.5.1. Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Dos valores calculados pela Equipe Técnica da Terceira Diretoria de Controle Externo Municipal desta Corte de Contas, conforme tabela anexa verifica-se que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação as receitas de impostos atingiram o percentual de 31,82%. Deste modo, considera-se que o município **cumpriu**, no exercício de 2004, o limite constitucional de 25%, conforme estabelecido no Art. 212 da CF e o Art. 128 da Constituição Estadual. (Anexo I, fl. 383)

8.3.1.12.1.5.2. FUNDEF.

A emenda constitucional nº 14/96, sub-vinculou a aplicação de 60% desses recursos no Ensino Fundamental (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art.60, caput). Dessa forma, 60% dos 25% da receita resultante de impostos e de transferências, deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental. No § 1º, do mesmo, do mesmo artigo, foi previstos a



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

criação do FUNDEF, com o objetivo de garantir a universalização do Ensino Fundamental e a remuneração condigna do magistério. O valor empenhado no FUNDEF relativo aos 60% foi maior que o estabelecido na Lei nº 9424/96, cujo valor foi de R\$ 18.043,26, conforme demonstrado no quadro a seguir (Por falta de dados não foi possível comprovar a efetiva aplicação dos valores empenhados):

	Valor
Valor a ser aplicado 60%	451.726,72
Valor Empenhado 60%	456.988,70
Valor aplicado a maior	5.261,98
Valor a ser aplicado 40%	301.151,14
Valor Empenhado 40%	340.726,51
Aplicado dentro dos limites estabelecidos	

8.3.1.12.1.6. Despesas com Saúde.

Através da Emenda Constitucional n. 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar pelo menos, 15% da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto do § 1º do artigo 77 do ADCT:

ADCT - Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2006, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzindo a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Dos valores calculados pela Equipe Técnica da Terceira Diretoria Municipal desta Corte de Contas, verifica-se que as despesas com manutenção dos serviços públicos de saúde em relação às receitas de impostos atingiram o percentual de 15,15%. Deste modo, considera-se que o município cumpriu, no exercício de 2004, o limite constitucional de 15% estabelecido pela Emenda Constitucional 29/2000. (Anexo III - fl. 385)

8.3.1.12.2. Despesas de Capital.

Como Despesas de Capital são considerados os gastos feitos pela Administração Pública com a finalidade de criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens já em uso. Observa-se que o Município durante o exercício de 2004 registrou um total de R\$ 874.734,96, (oitocentos e setenta quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) na conta de investimentos (fl. 38), o que representa 32,69% do valor fixado.

8.3.2. GESTÃO FINANCEIRA.

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 13.147,74 (treze mil cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), representado abaixo:

Balanço Financeiro – Consolidado – Exercício / 2003

Recitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	3.555.561,30	Orçamentárias	3.785.205,18
Extra-Orçamentárias	1.093.919,15	Extra-Orçamentárias	947.342,86
Saldo do Período	114.727,42	Saldo p/ Período Seguinte	31.659,83
Total	4.764.207,87	Total	4.764.207,87

Fonte: Processo 1878/2004 – Fls. 48/50.

Balanço Financeiro – Consolidado – Exercício / 2004

Recitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	4.472.381,62	Orçamentárias	4.281.588,83
Extra-Orçamentárias	1.631.826,04	Extra-Orçamentárias	1.841.130,92
Saldo do Período Anterior	31.659,83	Saldo p/ Período Seguinte	13.147,74
Total	6.135.867,49	Total	6.135.867,49

Fonte: Anexo 13 – Fls. 217

Verifica-se no confronto das tabelas acima que houve consonância entre o saldo bancário do final do exercício de 2003 com o saldo inicial do exercício de 2004 e com o apresentado em 31.12.2004.

Consistência do Saldo Bancário X Termo de Conferência

Saldo Bancário em 31/12 = (Soma dos valores dos extratos bancários) (a)	Conciliação Bancária Cheques emitidos e não descontados (b)	Valor Apurado (a-b) (c)	Termo de Conferência de Caixa (d)	Diferença Verificada (c-d) (e)
(35.614,06)	0,00	(35.614,06)	40.599,19	(76.213,25)

Fonte: fls. 75-135

Os valores constantes no Termo de Conferência de Caixa (fls.75-125) não aferem com a conciliação bancária e os extratos apresentados nos autos. (Anexo III).

8.3.3. GESTÃO PATRIMONIAL.



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto, o Município evidencia um **Ativo** de R\$ 3.084.317,06 (três milhões, oitenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e seis centavos) e um **Passivo** de R\$ 1.480.385,78 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Fazendo uma relação entre a soma do ativo e do passivo temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Patrimonial} = \frac{\text{Soma do Ativo Real}}{\text{Soma do Passivo Real}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima se chega ao resultado patrimonial do Município de ALMAS - TO. Interpretando tais valores concluímos que, para cada R\$ 1,00 (um real) de Passivo existe R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) de Ativo, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são superiores aos dos compromissos exigíveis, que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Patrimonial} = \frac{3.084.317,06}{1.480.385,78} = 2,08$$

Balanço Patrimonial - Consolidado

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	858.861,06	Passivo Financeiro	1.480.385,78
Ativo Realizável	0,00	Depositos	0,00
Ativo Permanente	2.225.456,00	Passivo Permanente	0,00
Soma do Ativo Real	3.084.317,06	Soma do Passivo Real	1.480.385,78
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	1.603.931,28
Total Geral	3.084.317,06	Total Geral	3.084.317,06

Fonte: fls. 330/331.

8.3.3.1. Ativo Financeiro.

O Ativo Financeiro representa o numerário e os créditos realizáveis em curto prazo, totalizando R\$ 858.861,03 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), correspondendo a 27,85% do Ativo Real.

8.3.3.2. Ativo Permanente.

O Ativo Permanente alcançou R\$ 2.225.456,00 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), deste valor destacam-se os Bens Imóveis, cujo montante corresponde a R\$ 1.506.169,83 (um milhão, quinhentos e seis mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), e os Bens Móveis no valor de R\$ 557.830,15 (quinhentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta reais e quinze centavos) e Bens de Natureza Industrial, R\$ 60.991,59 (sessenta mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). (fls. 330).



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

8.3.3.3. Almojarifado

Observa-se no Balanço Patrimonial (fls. 330/331) que o Município de ALMAS - TO, não registrou nas contas do ativo, a título de estoque os componentes do almojarifado.

8.3.3.4. Passivo Financeiro

O Balanço Patrimonial apresenta um passivo financeiro (**Dívida Flutuante**) na ordem de R\$ 1.480.385,78 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e este montante está dividido em Restos a Pagar (R\$ 786.698,25) e Depósitos e Consignações (R\$ 693.687,53). (anexo 14, à fl. 331). Do total inscrito em Depósitos e Consignações R\$ 603.865,80 (seiscentos e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) refere-se a débitos para com o INSS, o que indica que o responsável não recolheu as contribuições retidas dos funcionários e desviou os recursos para outras finalidades.

Conforme Demonstrativo Dívida Flutuante do exercício de 2004, à fl. 221, houve no exercício, na conta Restos a Pagar, a inscrição de R\$ 2.782.891,05, (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos), baixa de R\$ 2.400.201,18 (dois milhões, quatrocentos mil, duzentos e um reais e dezoito centavos) e cancelamento de R\$ 123.910,77 (cento e vinte e três mil novecentos e dez reais e setenta e sete centavos).

Do valor inscrito no exercício, R\$ 699.446,12 (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e doze centavos) são correspondentes ao último quadrimestre.

Confrontando-se os valores das disponibilidades (saldo para o exercício seguinte) com os valores inscritos em **restos a pagar**, citado no parágrafo anterior, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro para pagamentos assumidos para o exercício seguinte, inclusive os valores assumidos no último quadrimestre.

Conforme determinação expressa no art. 42, da LFR, os valores em **restos a pagar** precisam de cobertura de caixa. Portanto, as despesas inscritas em restos a pagar deverão estar cobertas pela disponibilidade constante em caixa e bancos. Verificando as informações pode-se afirmar que o dispositivo legal foi cumprido.

8.3.3.5. Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas de longo prazo. Conforme tabela 16, verifica-se que o município não registrou nada nesta conta. (fl. 218).

8.3.3.6. Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício. E assim, verifica-se que o município apresentou um **Superávit** no valor R\$ 952.787,98 (novecentos e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme se verifica na tabela abaixo:



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

Demonstração das Variações Patrimoniais

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	4.472.381,62	Despesa Orçamentária	4.281.588,83
Mutações da Despesa	661.530,76	Mutações das Receitas	-
Independentes da Execução	100.464,43	Independentes da Execução	-
Total das Variações Ativas	5.234.376,81	Total das Variações Passivas	4.281.588,83
	0,00	Superávit	952.787,98
Total Geral	5.234.376,81	Total Geral	5.234.376,81

Fonte: fls. 102/103.

Verifica-se que o Ativo Permanente do exercício de 2004 aumentou 45,20% em relação ao exercício anterior. As aquisições no exercício somam R\$ 661.530,76 (seiscentos e sessenta e um mil quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

8.3.3.7. Do Sistema LRF-NET – Relatório de Verificação.

Também integram esta prestação de contas os exames realizados relativamente aos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres do exercício de 2004 e de outra informações relativas ao cumprimento da Lei. As informações do RGF foram remetidas dentro do prazo e foram publicados no mural público da Prefeitura.

Quanto ao ACP - Auditoria de Contas Públicas verifica-se que não há consonância entre seus dados e os registros constantes nos demonstrativos contábeis apresentados.

8.4. Da análise da prestação de contas resultaram as seguintes irregularidades, conforme consta do Despacho nº 201/2006, às fls. 388/391, que abriu vistas ao responsável, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Não foram apresentados todos documentos exigidos pela a legislação, especialmente o prescrito no artigo 1º, V, XIII, XXVII e XXVIII da Instrução Normativa TCE/TO nº17/2003, deixando de integrar os autos os seguintes elementos:
 - a) Relatório do órgão de controle interno, contrariando o art. 1º, V da Instrução Normativa n. 017/2003;
 - b) Não apresentação do demonstrativo do total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, contrariando o art. 1º, XIII da IN n. 017/2003;
 - c) Demonstrativo contábil que evidencia de forma individualizada a contabilização dos gastos com pessoal e com agentes políticos, (prefeito, vice-prefeito, vereadores, presidente da câmara secretários e demais funcionários) (item 1.7.1.2 do relatório de análise da 3ª DCEM) (incisos XV e XVI);
 - d) Inexistência da Certidão de Regularidade das Contribuições Previdenciárias – Regime Próprio e Demonstrativo mensal de contribuição à previdência, contrariando o art. 1º, XXVII e XXVIII da IN n. 017/2003;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

2. Os valores apresentados na LOA não guardam consonância com o registrado no Balanço Orçamentário, em descumprimento ao que dispõe o art. 10 da IN nº017/2003 (item 1.1 do relatório de análise da 3ª DCEM);
3. Demonstrativos das alterações orçamentárias não guardam consonância com o total dos decretos suplementares apresentados na prestação de contas (item 1.2 do relatório de auditoria da 3ª DCEM);
4. Não identificação do orçamento atualizado nos demonstrativos contábeis, contrariando a portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 587/2005 (item 1.2 do relatório de análise da 3ª DCEM);
5. Divergência entre o saldo contabilizado na conta bancos e o saldo dos extratos bancários, em desacordo com os artigos 83 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2 do relatório de análise da 3ª DCEM);
6. Não contabilização do almoxarifado na conta do Ativo Permanente (item 3.2.1 do relatório de auditoria da 3ª DCEM);
7. Não contabilização da dívida junto ao INSS no Passivo Permanente, contrariando o art. 105 § 4º da Lei Federal n. 4320/64 e a Resolução n. 40 de 2001 (item 3.4 relatório de análise da 3ª DCEM);
8. Divergência de valores em Restos a Pagar entre os exercícios de 2003 e 2004, em descumprimento ao que dispõe o art. 10 da IN n. 017/2003 (item 3.3.1 do relatório de análise da 3ª DCEM);
9. Inscrição de valores em Restos a Pagar sem que haja disponibilidade suficiente, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.3.1 do relatório de análise da 3ª DCEM);

8.4.1. Relatório da LRF:

10. Remessa das informações do Relatório de Gestão Fiscal com atraso de 79 dias, em desacordo com o previsto na Lei Complementar n. 101/2000, artigo 55, § 2º e Instrução Normativa nº 01/2002 (fls.348 do processo n. 2760/05);
11. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Bimestre de 2004 com atraso de 88 (oitenta e oito) dias, em descumprimento ao artigo 55 §2º da Lei Complementar n.101/00 (fls. 348 do processo n.2760/05);
12. Remessa das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao 4º, 5º e 6º Bimestres com atraso de 30, 153 e 79 dias, respectivamente, em desacordo com o previsto no anexo II e artigo 12 da Instrução Normativa nº01/2002 (fls.348/349 do processo n. 2760/05);
13. Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º Bimestre, com atraso de 150 dias, em descumprimento ao artigo 52 da Lei Complementar n.101/00 (fls. 349 do processo n.2760/05);

8.4.2. Autos nº4906/04 – Auditoria - período de janeiro a maio de 2004:

14. Transferências indevidas da conta corrente do FUNDEF para várias outras contas não vinculadas ao Fundo, ambas do BASA – Banco da Amazônia S/A, caracterizando desvio de recursos (item 9.1 “d”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

15. Transferências indevidas da conta corrente do FUNDO DE SAÚDE para várias outras contas não vinculadas ao mesmo, ambas do BASA, caracterizando desvio de finalidade (item "10");

8.4.3. Autos nº. 9202/2005 – Auditoria - período de maio a dezembro/2004.

16. Ausência de consistência de registros contábeis (respaldo documental) relativo ao crédito lançado no Comparativo da Receita, em Transporte Escolar no valor de R\$6.000,00, referente a junho de 2004 (item 7.1 "c" do relatório de auditoria);
17. Conforme extratos Bancários das contas correntes nºs 13.901-7 do BB e 50.614-0 da CEF, as receitas foram lançadas a maior em R\$ 228,00 e R\$ 38.735,74 (item 7.1 "d" do relatório de auditoria);
18. Ausência de consistência de registros contábeis (respaldo documental) relativo aos créditos lançados no Comparativo da Receita, em Transferências da União no valor de R\$ 442.117,40 e Outras Transferências da União-SUS no valor de R\$283.709,95, referente a dezembro de 2004 (item 7.1 "e" do relatório de auditoria);
19. Inconsistência de registros contábeis, visto que, de acordo com o extrato bancário da conta corrente n. 54.024-4 (FUNDEF), houve receita lançada a maior no Comparativo da Receita no valor de R\$ 28.743,02 (item 7.1 "f" do relatório de auditoria);

8.5. Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Diligências para que se procedesse a **CITAÇÃO** do Senhor Osmar Lima Cintra, Prefeito do Município de Almas, exercício 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001, para responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente despacho, extraídos dos autos em epígrafe, como também proceda a **INTIMAÇÃO** do responsável retrocitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos:

- a) Relatório do órgão de controle interno, nos termos do art. 1º, V da Instrução Normativa n. 017/2003;
- b) Não apresentação do demonstrativo do total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, nos termos do art. 1º, XIII da IN n. 017/2003;
- c) Demonstrativo contábil que evidencie de forma individual a contabilização dos gastos com pessoal e agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, vereadores, presidente da câmara secretários e demais funcionários) nos termos dos incisos XV e XVI;
- d) Certidão de Regularidade das Contribuições Previdenciárias – Regime Próprio e Demonstrativo mensal de contribuição à previdência, nos termos do art. 1º, XXVII e XXVIII da IN n. 017/2003;
- e) Balancete de verificação contábil acumulado em 30.04.2004, demonstrando a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município antes dos 02 (dois) últimos quadrimestres de 2004;



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

- f) Demonstrativo contendo os dados das despesas inscritas em restos a pagar, relativos aos empenhos efetuados no período compreendido entre maio/dezembro/2004, detalhando principalmente o histórico da despesa e data da contratação;
- g) Demonstrativo detalhado das demais obrigações financeiras constantes da dívida fluante, como depósitos de tesouraria contendo a data da inscrição dos valores;

Após o transcurso do prazo da diligência, e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), ficou a CODIL autorizada a proceder a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c art. 32, II da Lei nº 1.284 de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

O Responsável foi citado e intimado, por carta com Aviso de Recebimento, conforme documento de fls. 392/397. Transcorrido o prazo, **não compareceu** aos autos, nem apresentou suas alegações de defesa, em ralação as falhas e irregularidades apontadas, abdicando do seu direito de defesa, na conformidade do Certificado de Revelia nº 022/2007-RELT6/CODIL, à fl. 398.

8.6. Submetidos os autos ao Corpo Especial de Auditores, em Parecer nº 3715/2007, às fls. 400/401, da lavra do Auditor Orlando Alves da Silva, após realizar pormenorizada análise, onde constata o cumprimento de todos os dispositivos constitucionais que regem a aplicação de recursos na educação, saúde e despesas com pessoal e que os demonstrativos contábeis foram elaborados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados à administração pública, entende que o não comparecimento do responsável para esclarecer as falhas apontadas e que elas prejudicam a aprovação das contas, manifesta pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas consolidadas do Município de **ALMAS - TO**, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. **Osmar Lima Cintra**, Prefeito, à época.

A Douta Procuradoria Geral de Contas, em Parecer nº 4703/07, à fl. 402, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas, por entender que cumpridos todos os dispositivos constitucionais, a LRF e demais legislação específica, conforme consta dos documentos acostados aos autos e da análise dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas.

É o Relatório.

9. VOTO

Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na conformidade do art. 33, I, da CE; art. 1º, I, da Lei nº 1284/2001, para emissão de Parecer Prévio que irá subsidiar o julgamento, pelo Legislativo Municipal;

considerando que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS** do Município de **ALMAS - TO**, referentes exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. **Osmar Lima Cintra**, atendem ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

1964 e que os demonstrativos contábeis foram elaborados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados à administração pública, conforme demonstrado na análise realizada;

considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidades dos administradores, conforme esclarece o art. 104 da LOTCE;

considerando que na análise foram avaliados os termos dos relatórios de auditoria realizadas no município, que estão apensados e/ou anexados às Prestações de Contas dos ordenadores e que servem de subsídio a emissão do respectivo Parecer Prévio nestas contas;

considerando que da análise de todos os autos resultou que as falhas e irregularidades relevantes, que prejudicam a consolidação das contas não foram esclarecidas e ou saneadas e regularizadas, devido ao não comparecimento do responsável aos autos, quando da sua citação e intimação para defender-se, demonstrando com isto, despreço para com esta Corte de Contas;

considerando que as falhas decorrentes de atos de gestão que ocasionaram prejuízos aos cofres municipais serão analisadas na prestação de contas do Ordenador, onde poderão ser aplicadas as penalidades cabíveis;

considerando que as inúmeras divergências numéricas existentes entre os demonstrativos contábeis, principalmente quanto ao saldo financeiro do exercício de 2003, que passou para o exercício de 2004 e quanto aos balanços apresentados na prestação de contas e os que foram incluídos posteriormente, demonstrando que os dados constantes não são confiáveis e não representam adequadamente a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2004.

considerando que foram abertos créditos suplementares especiais, sem autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4320/64, que pode caracterizar crime contra a administração pública;

considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

considerando a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte e o parecer do Corpo Técnico de Auditores, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

9.1. Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas consolidadas relativas ao exercício de 2004, do Município de ALMAS - TO, de responsabilidade do Sr. Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 33, I da Constituição Estadual; art. 1º, I, art. 10, III e art. 103, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 28, § 5º e 32, do Regimento Interno desta Corte,



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

9.2. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. **Osmar Lima Cintre**, ex-prefeito Municipal de **ALMAS - TO**, e esclareça que, com fulcro no art. 33 do RITCE, o referido processo permanecerá nas dependências deste Tribunal, até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

9.3. Recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à correção das falhas apontadas no Despacho nº 201/2006, às fls. 388/391, cuja cópia deverá ser-lhe encaminhada e a evitar reincidências.

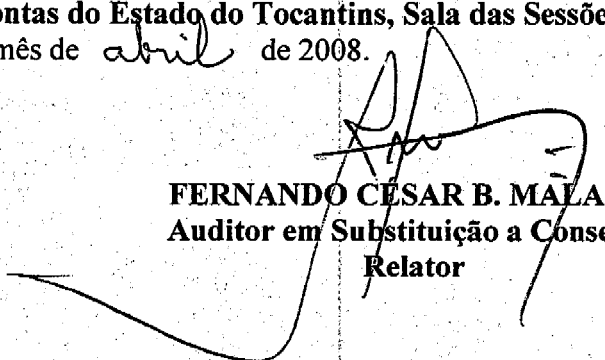
9.4. Determine a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Tocantins para que surta os efeitos legais quanto ao trânsito em julgado.

9.5. Intime o Procurador de Contas que atuou nos autos, na conformidade do art. 373, do RITCE, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1284/2001.

9.5. Dê ciência ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, para as providências que entenderem necessárias, em razão da possível caracterização de crime contra a administração pública, na abertura de créditos suplementares especiais sem autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4320/64.

9.6. Determine a remessa dos autos ao Cartório de Contas, para as providências de seu mister e, após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de **ALMAS - TO**, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado,
aos 15 dias do mês de abril de 2008.


FERNANDO CÉSAR B. MALAFAIA
Auditor em Substituição a Conselheiro
Relator